



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 226/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/476/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315985

RECORRENTE: MARIA JODEVALDA DE S. GOMES

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA ORIGINÁRIA; CONS; ERIDAN RÉGIS DE FREITAS.

RELATOR DESIGNADO: CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Exercício de Julho de 2001 a setembro de 2003. Montante de R\$6.566,16(seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Dispositivos infringidos arts 139 do Dec. 24.569/97 e Penalidade inserta do art.123, III, "A" da Lei nº 12.670/96. Defesa intempestiva. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário provido em parte. Consultoria opina pela manutenção de procedência. A segunda Câmara julga, por maioria de votos, a reforma da decisão monocrática para parcial procedência da autuação excluindo as notas fiscais referentes ao exercício de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'B' or similar mark.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Exercício de julho de 2001 a setembro de 2003. Montante de R\$6.566,16 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Dispositivos infringidos arts 139 do Dec. 24.569/97 e Penalidade inserta do art. 123, III, "A" da Lei nº 12.670/96. O Fisco junta relatórios de entrada, saída, inventário e totalizador. Defesa intempestiva. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário provido em parte. Consultoria opina pela manutenção de procedência. A segunda Câmara julga, por maioria, a reforma da decisão monocrática para parcial procedência da autuação excluindo as notas fiscais referentes ao exercício de 2001 por não ter na ordem de serviço o comando para o período anterior a julho de 2001 tornando impedida a fiscalização.

VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida a presente acusação, uma vez em que existe nos autos todos os levantamentos, relatórios e inventários, necessários para devida acusação de omissão de entradas, e os argumentos da peça defensiva imposta intempestivamente não possuem o condão de elidir o feito fiscal, estando perfeitamente caracterizada a infração, devendo o Contribuinte pagar a multa devida pelo ato que segue demonstrada. Entretanto, o feito fiscal deverá ser julgado parcialmente favorável ao fisco, pois a ordem de serviço emanada refere-se ao ano de 2001 a partir do mês de julho e seus relatórios executaram auditoria fiscal ampla desde de janeiro de 2001 estando ao meu ver impedido o agente autuante de proceder a qualquer verificação antes do período estabelecido, havendo razão para ser modificada a decisão, pois o próprio fiscal afirma que o contribuinte iniciou suas atividades em julho de 2001, e, no entanto, em seus relatórios coloca o período de janeiro a dezembro desse ano devendo ser excluído as notas fiscais referentes a esse período, desde já discordando, *data máxima vênia*, da ilustre relatora originária que se pronunciou pela total procedência da acusação. Estando ausente, ocasionalmente, a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda e sendo este Conselheiro o primeiro voto discordante, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento em parte para reformar parcialmente a decisão exarada em 1ª instância de procedência da autuação, nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



BASE DA CÁLCULO	R\$6.566,16
Notas Fiscais 2001 (-)	R\$ 302,70
NOVA BASE DE CÁLCULO	R\$6.263,46 (x) 30%
MULTA	R\$ 1.879,03

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA JODEVALDA DE S. GOMES e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, excluindo as notas fiscais referentes ao exercício de 2001, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que ficou designado para lavrar a resolução e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Eridan Régis de Freitas, relatora originária, Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

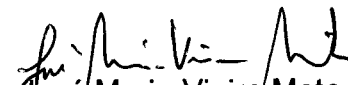
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

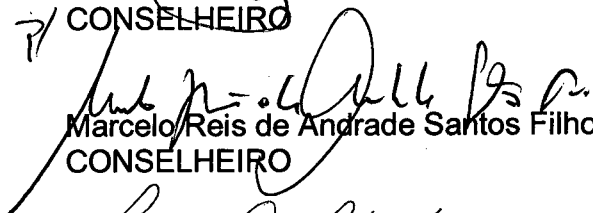

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO